



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10073.901515/2008-94
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.334 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/2002 a 20/03/2002

RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran,

Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-00.989, de 07 de julho de 2011 (fls. 167 a 173 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no presente processo da DCOMP n° 01842.08968.110407.1.7.04-3704, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 93.041,07, oriundo de recolhimento informado pela contribuinte como no valor de R\$ 3.306.306,46 (fl. 04), relativo ao segundo decêndio de março de 2002. A apuração e o recolhimento são referentes ao estabelecimento 02.130.344/0002-21.

A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada por processamento eletrônico. Em virtude de erro na informação prestada pelo contribuinte na DCOMP o processamento não localizou o pagamento informado (o contribuinte informou que o valor do pagamento seria de R\$ 3.306.306,46 — fl. 04, sendo que o pagamento foi no valor de R\$ 3.306.396,46 — fl. 68). Não localizado o pagamento, o direito creditório alegado não foi reconhecido e, por decorrência, a compensação declarada resultou não homologada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 09.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando preliminarmente que o Despacho Decisório é nulo, "uma vez que a Fiscalização não fundamentou a desconsideração da compensação efetuada, restando irrefragável o prejuízo causado a defesa da Impugnante (...)". No mérito, apresentou cópia do pagamento utilizado na compensação declarada e alegou a certeza e liquidez do direito creditório utilizado na compensação.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/03/2002 a 20/03/2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA INEQUÍVOCA. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Improvido.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 179 a 185) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo contribuinte seria a nulidade da decisão em razão da falta de motivação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de número 303-35.559.

A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de interior teor do acórdão, documento de fls. 204 a 208.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 210, sob o argumento que restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão paradigma demonstra a divergência arguida, mas sinaliza em sentido diferente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 212 a 218, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Entendo que o Recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Segundo o acórdão recorrido é imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

No acórdão recorrido entendeu-se que o despacho decisório exarado cumpriu todos os requisitos materiais e formais essenciais à sua existência e prosseguimento. Ou seja, teve um ato praticado com a devida motivação.

Já o acórdão paradigma nº 303-35.559 apresentado pelo Contribuinte, que trata do indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), foi

anulado, pois, o fundamento foi em cima de um despacho decisório que não estava bem fundamentado, senão vejamos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Simplex. Inclusão. Despacho decisório desmotivado. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

O motivo é fundamental pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo. A motivação é elemento do ato, parte onde os motivos são expostos. Carece desse elemento o ato administrativo com genérica e imprecisa exposição dos motivos. Ato administrativo sem motivação, viciado sob o aspecto formal, cerceia o direito de defesa do contribuinte.

Processo que se declara nulo a partir do ato administrativo defeituoso.

PROCESSO ANULADO

Ou seja, o acórdão paradigma entendeu ser nulo o referido despacho decisório ante a falta de motivação e a impossibilidade de prosperar um ato administrativo, quando este estiver eivado de nulidade insanável em decorrência de sua falta de motivação.

O acórdão paradigma que acabou por confirmar que a motivação é elemento essencial do ato administrativo, sem a qual o mesmo não pode prosperar, ao contrário do que foi decidido no acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

O recurso interposto pelo contribuinte não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte sob o fundamento de que a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Dcomp em discussão não foram comprovadas, nos termos da ementa transcrita abaixo:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA INEQUÍVOCA. Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito."

No recurso especial, o contribuinte suscitou a nulidade do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa sob os argumentos de que infringiu o art. 2º, incisos I a IV, VI a VIII, X e XIII, e art. 50, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, bem como os arts. 9º, caput, e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Para comprovar a suscitada divergência, apresentou como paradigma o acórdão nº 303-35.559 que declarou nulo o despacho decisório por falta de motivação.

Contudo, do exame do paradigma (fls. 204/208), verifica-se que o despacho decisório foi declarado nulo no sentido de impedir inclusão retroativa no SIMPLES. O acórdão entendeu que a decisão administrativa expôs os motivos de forma genérica e imprecisa e declarou sua nulidade.

Para caracterizar a divergência, no presente caso, o acórdão recorrido teria que ter reconhecido a falta de motivação do despacho decisório e, mesmo assim, o tivesse mantido como válido. Mas não foi o caso, o acórdão recorrido enfrentou a alegada nulidade por falta de motivação e entendeu que tal fato não teria ocorrido.

Por meio da Resolução às fls. 76, a DRJ Juiz de Fora baixou o processo em diligência para permitir ao contribuinte a comprovação do alegado, ou seja, da nulidade do despacho decisório.

No acórdão recorrido (fls. 112/118), a DRJ analisou todos os argumentos trazidos em sede de diligência e entendeu que não foi comprovado o direito creditório.

O acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, por falta de prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito reclamado.

Dessa forma, não cabe conhecer do recurso especial do contribuinte por falta de similitude entre a matéria decidida no acórdão recorrido e a decidida no paradigma.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal.